



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.210, DE 2024** **(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Dispõe sobre a incorporação do exame de sangue PrecivityAD no Sistema Único de Saúde (SUS) para a detecção precoce da doença de Alzheimer e estabelece diretrizes para sua implementação em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a incorporação do exame de sangue PrecivityAD no Sistema Único de Saúde (SUS) para a detecção precoce da doença de Alzheimer e estabelece diretrizes para sua implementação em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) o exame de sangue PrecivityAD, destinado à detecção precoce da doença de Alzheimer, como parte dos procedimentos de diagnóstico de doenças neurodegenerativas.

Art. 2º O exame PrecivityAD será disponibilizado prioritariamente para:

I. Pacientes com histórico familiar de Alzheimer ou outras doenças neurodegenerativas;

II. Indivíduos com sinais iniciais de comprometimento cognitivo, conforme avaliação médica;



III. Pacientes em acompanhamento neurológico, visando à confirmação diagnóstica precoce e ao planejamento terapêutico.

Art. 3º O Ministério da Saúde, em parceria com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, será responsável por:

I. Estabelecer diretrizes e protocolos clínicos para a realização do exame PrecivityAD;

II. Garantir a capacitação de profissionais de saúde para a coleta, análise e interpretação dos resultados do exame;

III. Promover a aquisição e distribuição do exame em todo o território nacional, com especial atenção às regiões de difícil acesso.

Art. 4º Os resultados obtidos através do exame PrecivityAD serão integrados aos prontuários eletrônicos dos pacientes, permitindo o acompanhamento contínuo e a tomada de decisões terapêuticas baseadas em evidências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A doença de Alzheimer é uma das principais causas de demência em todo o mundo, afetando milhões de pessoas e suas famílias. No Brasil, o diagnóstico precoce é um desafio, devido à complexidade dos métodos atualmente disponíveis, como a punção lombar e os exames de imagem nucleares (PET FDG ou amiloide), que são invasivos, caros de difícil acesso para grande parte da população.



